



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77
Recurso nº. : 120.614
Matéria : IRPF - EXS.: 1993, 1994 e 1997
Recorrente : MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.365

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

AGRAVAMENTO DA MULTA: Não tendo a contribuinte atendido às intimações para prestar esclarecimentos, cabe o lançamento da multa agravada de 112,5% (cento e doze e meio por cento), prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, aplicada retroativamente por ser mais benéfica que a prevista na Lei nº 8.218/91, nos termos do artigo 106 inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66 CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77
Acórdão nº. : 102-44.365
Recurso nº. : 120.614
Recorrente : MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL

RELATÓRIO

MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL, CPF 243.191.049/00 inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que manteve parcialmente a exigência constante da notificação de lançamento de folhas 91, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fis. 91 e seus anexos, exige-se da contribuinte um crédito tributário total de R\$ 89.315,64 decorrente da constatação de variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1993, 1994 e 1997 e glosa de imposto complementar deduzido indevidamente.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90, artigos 7º e 8º da Lei nº 8981/95 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250.

Às folhas 01/75, foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 105/108 acompanhada do documentos de folhas 109/137, argumentando em síntese.

Que não respondera às intimações em virtude de não tê-las recebido, sendo portanto improcedente o agravamento da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

Quanto à aquisição do lote, item k, do quadro A, anexo ao TVF, afirma que despendera somente Cr\$ 7.000,00 para a sua aquisição e que o restante fora pago com permuta de lotes no Paraguai.

Em relação à aplicação financeira em títulos de renda fixa, no Banco do Brasil, em novembro de 1992 realmente ocorrera porém os recursos pertenciam a uma cliente e destinavam à compra de uma aeronave. Junta foto do avião.

Quanto ao exercício de 1994 afirma não ter acréscimo patrimonial a descoberto, solicita a transferência dos recursos apurado pela própria fiscalização, de dezembro de 92 para janeiro de 1993.

Quanto ao exercício de 1997 ano calendário de 1996 diz que recebeu, após à notificação manual, notificação eletrônica sem imposto a pagar ou a restituir e entende ter que prevalecer tal lançamento.

Assegura que não despendera valor algum para a aquisição da Chácara L-40 em Porto Mendes, pois recebera-o em doação

Requer que seja considerado o saldo positivo de caixa de 95 para 96.

Diz que o valor recolhido a título de carnê leão foi de R\$ 924,00 e não R\$ 792,00 considerados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

Em relação ao imposto declarado como complementar diz que na realidade se tratou de imposto retido na fonte por pagamentos efetuados por pessoas jurídicas, não podendo atribuir à impugnante responsabilidade por eventual inexistência de recolhimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, analisou os argumentos trazidos pela acusada, manteve parcialmente o lançamento em decisão de folhas 139/151, exonerando a contribuinte do valor de R\$ 10.199,70, mantendo o restante inclusive a multa agravada.

Dessa decisão tomou ciência em 04 de janeiro de 1999 (doc. fls 154v) e, tempestivamente, protocolizou o recurso de folhas 157/161, onde em síntese repete as argumentações da inicial. Recurso lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente transcrevo os dispositivos legais que dão amparo a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Nos termos da legislação supra transcrita percebe-se que a notificação está ancorada em base legal sendo portanto válido o lançamento.

**QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS
INTIMAÇÕES**

Não assiste razão à nobre recursante, porque, após a mudança de endereço da Rua Santa Catarina 364 para a Rua Dom João VI 583, a fiscalização alterou o endereço.

A intimação 162/97 fl. 14 foi inicialmente endereçada para a Rua Santa Catarina e recebida por Marlene, não foi respondida. A mesma intimação fl. 22 foi mandada para o novo endereço Rua Dom João VI nº 583 e recebida pela mesma pessoa, Marlene, AR fl. 25, não foi respondida. A intimação 001/97 - fl. 60 mandada também para o novo endereço, não foi respondida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

Ora não assiste razão portanto na alegação de que as intimações não foram respondidas porque não foram enviadas para o domicilio eleito pelo sujeito passivo.

Quanto ao agravamento da multa a contribuinte discorda com base no argumento de que não recebera as intimações e alega também o princípio Constitucional da irretroatividade, quanto à aplicação do art. 855 do RIR/94 ao fato gerador ocorrido em 1992.

É de conhecimento de todos os advogados, e a recursante como tal, sabe que os Decretos deve se restringir aos princípios estabelecidos pela lei, ou seja não criam obrigações, salvo se por delegação da própria lei. Ora o RIR/94 não poderia fugir á esta regra, seus artigos têm embasamento em lei, se a lei é anterior à sua edição como necessariamente tem de ser, as normas aplicam-se a partir da sua publicação se assim dispuser ou em data futura estabelecida e no caso de silêncio dentro de 45 dias conforme determina a Lei de Introdução do Código Civil.

Na década de 90 vigoraram três legislações estabelecendo as multas relativas ao imposto de renda nos casos de lançamento de ofício. Até agosto de 1991 o RIR/80, de agosto de 1991 a dezembro de 1996 a Lei nº 8.218/91 e a partir de janeiro de 1997 a Lei nº 9.430/96. Como os fatos geradores estão contidos dentro do interregno de vigência da Lei nº 8.218/91 vejamos os percentuais por ela estabelecidos.

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente."

Ocorre que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu percentuais menores,

verbis:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º Omissis.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do "caput" passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

Ao contrário do que alega a nobre recursante, não foi contrariado o princípio da irretroatividade da lei previsto na Constituição Federal, pois a Lei nº 8.218/91 já estava em vigor à data do fato gerador 1992. A autoridade tributária, mostrando saber e competência, aplicou o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Apenas como esclarecimento vale ressaltar que o artigo 855 do RIR/94 tem base na Lei 4.069/62 e dá à autoridade fiscal competência para exigir, do contribuinte, esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio

QUANTO AO VALOR DO LOTE AP 49 DA GLEBA APIACÁS -

Salvo prova inequívoca e inquestionável, o documento público se sobrepõe ao particular, assim a DOI apresentada pelo Tabelião informando o valor da transação se sobrepõe ao contrato particular, que tem força entre as partes mas não tem validade perante terceiros se não levado a registro público, nos termos do artigo 135 da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Ora a Fazenda pública é um terceiro, interessado nos tributos devidos, sobre a transação, quer por ter ocorrido ganho de capital sujeito ao Imposto de Renda, quer para avaliar a capacidade financeira legal do comprador, ou seja aquela de conhecimento da SRF via declaração.

Quanto aos lotes no Paraguai sequer a contribuinte declarou-os, portanto para todos efeitos legais e tributários não pertenciam à recursante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

UNIFORMIDADE NA VALORAÇÃO DAS PROVAS

Improcede as alegações da cidadã, pois no primeiro caso lote 49 da gleba Apiacás trata-se de decidir entre um contrato público e um particular que tem validade somente entre as partes como prevê a Lei 3.071/1916 supra escrita o que não ocorreu nos outros itens, objeto da lide.

Os documentos de folha 115-117 não demonstram a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto como alegado. O fluxo de caixa elaborado pela fiscalização só pode ser contraditado por outro fluxo ancorado em documentação hábil e idônea que inclua rendimentos não considerados ou prove a inexistência de dispêndios lançados.

**QUANTO AO TRANSPORTE DE VALORES DE DEZEMBRO PARA
JANEIRO**

É pacífico nesta Corte Administrativa que após a edição da Lei nº 7.713/88, o levantamento patrimonial passou a ser mensal e que os saldos positivos levantados pela fiscalização de janeiro a novembro devem ser transportados para o mês seguinte, pois sendo a declaração anual somente quanto aos valores declarados como existentes em dezembro caberia exigir comprovação. Não existindo a declaração patrimonial mensal e na falta de legislação que autorize considerar as sobras consumidas, necessariamente devem ser transpostas.

Concluindo para que sejam considerados valores de dezembro para janeiro, devem ser declarados e comprovados. Não pode a fiscalização, mesmo que apure sobra em dezembro transportar o valor automaticamente para janeiro, salvo se declarado e comprovado, isso porque os fluxos de caixa por ela elaborados, via de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

regra, não consideram despesas de transporte, alimentação, moradia, saúde, bens que necessariamente todas as pessoas utilizam. Ora se o contribuinte não declarou a existência de determinado valor pleiteado no momento da fiscalização ou se declarou mas intimado nos termos do artigo 7º da Lei nº 2.354/54, não comprovou, é porque consumiu todo numerário percebido no ano base.

QUANTO À DUPLICIDADE DE NOTIFICAÇÃO

A notificação eletrônica apenas transcreve os dados declarados pelo contribuinte com críticas estabelecidas dentro de determinados parâmetros, eliminando determinados erros normalmente cometidos.

O trabalho da fiscalização porém é fruto de análise não só dos números ou dados da declaração mas de sua veracidade frente à documentação exigida.

Concluindo uma notificação eletrônica tem validade, porém seu resultado pode ser alterado dentro do período decadencial e se sua emissão se dá em data posterior à notificação manual prevalece a manual.

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR

No caso do IR fonte, embora o contribuinte não tenha declarado a tal título, vale ressaltar que o correto é a apresentação do comprovante de rendimento e retenção na fonte obrigatoriamente emitido pela pessoa jurídica pagadora do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

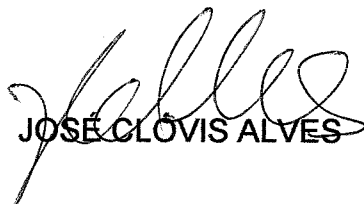
Processo nº. : 13941.000061/97-77

Acórdão nº. : 102-44.365

rendimento. O contribuinte de fato do imposto é a pessoa física, não pode a administração tributária considerar como recolhido um tributo que não conste de seus arquivos e que o contribuinte não tenha feito prova de seu recolhimento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES